



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10070.00055700-26
Recurso n.º : 144.767
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LUÍS CLÁUDIO MIRALDES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão n.º : 104-21.687

DEDUÇÕES CONCOMITANTES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO E PENSÃO ALIMENTÍCIA - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"), desde que comprovadas através de documentação hábil e idônea. Por outro lado, é de se observar que, por expressa determinação legal, é vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a despesas com instrução, quando se referirem à mesma pessoa, exceto se estiver estipulado no acordo judicial. Assim, é de se restabelecer a dedução de despesas com instrução, devidamente comprovadas, observado o limite anual individual estabelecido pela Administração Tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS CLÁUDIO MIRALDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas de instrução no valor de R\$ 1.519,92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000557/00-26
Acórdão nº. : 104-21.687


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000557/00-26
Acórdão nº. : 104-21.687

Recurso nº. : 144.767
Recorrente : LUÍS CLÁUDIO MIRALDES

RELATÓRIO

LUÍS CLÁUDIO MIRALDES, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 704.491.477-20, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Santa Clara, nº 47 - Apto 1.201 - Bairro Copacabana, jurisdicionado a DERAT no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 55/58, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 63/66.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 04/03/99, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/10), sem data de ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.330,31 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, em revisão interna, onde a autoridade lançadora constatou as seguintes irregularidades:

01 - DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA: Infração capitulada no art. 8º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000557/00-26
Acórdão nº. : 104-21.687

06 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO: Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "b" e parágrafo 3º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/06, considerada tempestiva, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente parte da autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que, quanto à dedução de despesas a título de contribuição a previdência privada, o contribuinte efetuou as contribuições lançadas na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1998;

- que como prova do alegado, requer-se a juntada do documento nº 02, em anexo, expedido pela Cia Força e Luz Cataguases Leopoldina;

- que, quanto à dedução a título de despesas com instrução, vale dizer de fato, não se trata de dedução a título de despesa com instrução. Realmente, errou o contribuinte, mas a seu desfavor, como se provará a seguir;

- que consoante se pode observar do documento judicial em anexo (sentença exarada pela Exma. Sra. Dra. Juíza da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no Processo nº 7.128/96, o ora impugnante está obrigado a pagar, a título de pensão alimentícia as despesas relativas à instrução do menor Lucas Rocha Miraldes, seu filho;

- que os documentos em anexo (doc. 4) deixam claro que tais despesas (relativas ao pensionamento) foram muito maiores que as deduzidas incorretamente sob as rubricas (dependentes/despesas com instrução);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000557/00-26
Acórdão nº. : 104-21.687

- que de fato, a soma das despesas incorridas para o pagamento da pensão alimentícia nos termos da sentença da Exma. Dra. Juíza da 7ª Vara de Família foi superior a quantia de R\$ 8.739,00.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, quanto à contribuição previdenciária privada, tem-se que o documento de fl. 12, emitido por Cia Força e Luz Cataguases Leopoldina, CNPJ nº 19.527.639/0001-58, com valores confirmados na pesquisa de fl. 52, comprova a contribuição previdenciária privada, no valor de R\$ 2.342,08

- que, quanto às despesas com instrução/pensão alimentícia, tem-se que conforme homologação de sentença de fls. 13, foi fixada pensão alimentícia ao menor Lucas Rocha Miraldes no percentual estipulado de R\$ 11,65% sobre as verbas de vencimentos e triênios;

- que os comprovantes de rendimentos de fl. 11 (prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro) e fl. 12 (Cia Força e Luz Cataguases Leopoldina) não contêm a informação de pagamento da referida pensão. Logo, existe a necessidade de outro tipo de comprovação;

- que os documentos de fls. 14, 15, 20, 21, emitidos pela Organização Infantil Sequeira Ltda, estão em nome do menor Lucas Rocha Miraldes. Não fica comprovado quem arcou efetivamente com os gastos;

- que o documento de fl. 22, no valor de R\$ 91,00 está em nome do Contribuinte. No entanto, não preenche os requisitos de admissibilidade porque trata de material didático e não consta na determinação da Lei nº 9.250, de 1995;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000557/00-26
Acórdão nº. : 104-21.687

- que aceitos os valores informados nos recibos emitidos por Rosane Rocha da Silva, fls. 16, 17, 18, 19, 23, e totalizam 1.650,00;

- que a legislação permite somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou seja, somente o valor estipulado em juízo é cabível como dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda. No caso, o valor comprovado de R\$ 1.650,00 é inferior ao limite estipulado;

- que cabe esclarecer que a dedução originalmente requerida pelo Contribuinte é despesas com instrução, na fl. 32, linha 10, folha de rosto da declaração. Contudo, há de se considerar que constam devidamente discriminados, na fl. 41, quadro 6, os valores relativos às despesas com instrução (R\$ 4.548,00) e à pensão alimentícia (R\$ 4.200,00);

- que observando o princípio da verdade material, há de se restabelecer a dedução sob o título de pensão alimentícia, nos valores comprovados nos termos da Lei nº 9.250, art. 8º, inciso II, alínea "f", já citada.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/10/04, conforme Termo constante às fls. 60/61 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (29/11/04), o recurso voluntário de fls. 63/66, instruído pelos documentos de fls. 67/72, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a verdade é os recibos da creche Escada do tempo, nome de fantasia de Organização Infantil Sequeira Ltda., foram apresentados pelo recorrente, estando em sua posse. Tais pagamentos foram feitos ante a obrigação inserida em acordo homologado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000557/00-26
Acórdão nº. : 104-21.687

judicialmente, que atribui, expressamente ao pai do menor Lucas Rocha Miraldes a obrigação quanto ao pagamento das despesas escolares, inclusive creche;

- que, de fato, se não foi o pai, ora recorrente, que pagou a despesa escolar (mensalidade e material escolar), conforme obrigado por acordo homologado judicialmente, quem teria sido? Acaso os recibos correspondentes estariam na posse de outra pessoa que não o pai.

Consta às fls. 74 a observação de que a exigência fiscal definida pela decisão de primeira instância é inferior a R\$ 2.500,00, ficando dispensado das garantias previstos no art. 10, da Lei nº. 9.639, 1998, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000557/00-26
Acórdão nº. : 104-21.687

VOTO .

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio, nesta fase recursal, em torno da glosa de despesas de instrução previsto em acordo judicial.

Assim, para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000557/00-26
Acórdão nº. : 104-21.687

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinada a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

(...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000557/00-26
Acórdão nº. : 104-21.687

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - p menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."

Como se depreende da legislação acima transcrita, a dedução de despesas médicas, de instrução e contribuições à previdência oficial, na declaração do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados no ano-calendário, e a pensão alimentícia, além da comprovação do efetivo pagamento, deve estar precisamente definida em sentença ou acordo homologado judicialmente.

Assim, como visto acima, na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"), desde que comprovadas através de documentação hábil e idônea.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

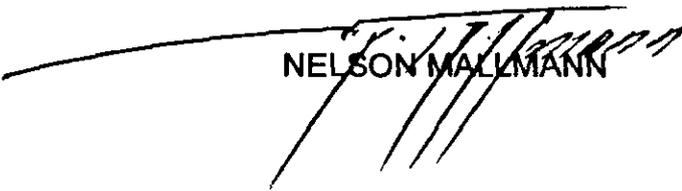
Processo nº. : 10070.000557/00-26
Acórdão nº. : 104-21.687

Por outro lado, é de se observar que, por expressa determinação legal, é vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a despesas com instrução, quando se referirem à mesma pessoa, exceto se estiver estipulado no acordo judicial.

Desta forma, as deduções de despesas com instrução são possíveis se a obrigatoriedade do pagamento estiver expressamente determinada na sentença judicial, como é o caso dos presentes autos. Assim, é possível que o contribuinte deduza os valores pagos a título de despesas com instrução de alimentando, sempre observando o limite legalmente estipulado, razão pela qual deve ser restabelecida a despesa com instrução do filho Lucas Rocha Miraldes, cujas Notas Fiscais constam das fls. 14, 15, 20 e 21 (379,98 + 379,98 + 379,98 + 379,98), cujo total soma a importância de R\$ 1.519,92.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação do entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 1.519,92.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006


NELSON MALLMANN